TC 3.720/2006

2º Julgado - 24ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato pela ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação e inexistência de compatibilidade entre o objeto social da contratada e os serviços definidos. Art. 24, VIII e art. 26, parágrafo único, Lei Federal 8.666/93. Serviços de melhorias para o escoamento superficial de águas pluviais e serviços complementares. Parque das Nações. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. Voluntário NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. Ex officio e PFM PROVIDOS PARCIALMENTE para reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais. Votação por maioria.

1º Julgado – Juízo Singular

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por ser regimental, e dos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA, em dar provimento parcial ao recurso "ex officio" e ao interposto pelo Órgão Fazendário, apenas para reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo ajuste, mantendo-se, no mais, a Respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à sanção pecuniária cominada.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, negou provimento ao recurso necessário e ao voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal,

mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida que julgou irregular o contrato e aplicou multa ao ordenador da despesa.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em negar provimento ao apelo interposto pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, bem como o recurso “ex-officio”, contra a r. Decisão de Juízo Singular, que julgou irregular o Contrato nº 004/SP PJ/2005, celebrado entre a Subprefeitura de Pirituba e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, para prestação de serviços de melhoria para o escoamento superficial de águas pluviais e serviços complementares em diversas ruas do Parque das Nações, no valor de R$ 320.918,52, com fundamento no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93.

Em razão das falhas detectadas, foi, ainda, aplicada multa ao ordenador da despesa identificado à fls. 107 dos autos a multa no valor de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com fundamento no art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

As razões que motivaram o julgamento pela irregularidade do referido ajuste foram: (I) ausência de justificativas para a fundamentação da contratação por dispensa de licitação, em desacordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, (II) inexistência de compatibilidade entre o objeto social da contratada e os serviços definidos, em desacordo com o art. 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Subprefeitura Pirituba/Jaraguá e o Sr. Amauri Luiz Partorello deixaram transcorrer “in albis” o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu do decisum, e em seu apelo requereu, em síntese, a reforma da Decisão para que, ao menos fossem reconhecidos os efeitos financeiros produzidos pelo contrato. Para tanto, reiterou os argumentos já colacionados aos autos na primeira fase de instrução, reafirmando que os serviços foram pactuados, devidamente executados e que não foram constatados vícios gravíssimos e tampouco prejuízos concretos ao erário.

A Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP apresentou argumentos idênticos àqueles já apresentados em primeiro grau, reafirmando a compatibilidade do seu objeto social com os serviços contratados (serviços de melhorias para o escoamento superficial de águas pluviais), já que uma de suas finalidades é atuar na prestação de serviços de motomecanização para conservação do solo e da água.

Após análise dos Recursos, a Equipe de Auditoria concluiu que as defesas juntadas aos autos não têm o condão de alterar os achados de auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, para os fins de se manter inalterada a Decisão, por seus próprios fundamentos, com destaque para a questão referente ao pedido de reconhecimento de efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste feito pelo Órgão Fazendário, em razão do seu entendimento de que a fiscalização consistente na análise formal do contrato não se ocupa da avaliação dos efeitos financeiros do ajuste, o que guarda maior relação com o acompanhamento da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, em manifestação, opinou pelo conhecimento e o provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos “ex officio” e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, devendo, assim, ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso “ex offício”, por regimental, e dos ordinários interpostos pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo -

CODASP e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por encontrarem-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. No mérito, na linha esposada nos votos por mim já proferidos nos TCs 3.755/2006, 3.719/2006 e 2.297/2009, entre outros, nos quais foram analisados contratos firmados com a contratada, nego provimento ao recurso interposto pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, e dou provimento parcial aos recursos “ex officio” e ao interposto pelo Órgão Fazendário, apenas para reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo ajuste, mantendo-se, no mais, a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Destaco, por fim, que da multa individual aplicada ao ordenador de despesa, no valor de R$ 768,41, não houve a sua impugnação mediante recurso e, por se tratar de sanção de natureza personalíssima, caberia tão-somente ao sancionado o pedido para sua reforma, o que não ocorreu, devendo, então, ser mantida a sanção pecuniária cominada.

4. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Por todo o exposto e com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, CONHEÇO do Recurso Necessário posto que Regimental e dos Voluntários haja vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantenho a Decisão recorrida que julgou irregular o Contrato nº 004/SP-PJ/2005 e aplicou multa ao Ordenador da Despesa.

Obs: Quanto ao pedido subsidiário da PFM, de reforma parcial para o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, a AJCE entende que o assunto tem maior relação com o acompanhamento da Execução Contratual e não com a análise formal do Contrato.

É como voto.